

INTERESSADO - ELEUTÉRIO GOUVEIA SOUSA  
ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior  
RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 487/75, CSG, Aprov. em 13/2/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Eleutério Gouveia Sousa, nascido aos 20 de dezembro de 1946 na cidade de Calheta, Madeira, Portugal, portador de Carteira modelo 19 nº 4.409.538, requer reconhecimento de equivalência de estudos feitos em seminário, em seu país natal, aos do sistema brasileiro de ensino.

2. O requerente cursou, após os 4 anos primários, o curso ginásial de cinco séries no Seminário Menor do Funchal (Portugal), e a seguir, o curso de Filosofia, de três séries, no Seminário Maior do Funchal, (1964 - 1967).

3. Seu curso, num total de oito anos além do primário, feito em seminário idôneo, leva-nos a deferir sua petição.

De fato, a equivalência de estudos feitos em estabelecimento de país estrangeiro é prevista no artigo 100 da Lei Federal nº 4024, de 1961. E a Resolução CEE nº 7/68, com base na Lei Federal nº 1821, de 1953, confere aos diplomados em cursos de seminários idôneos, que tenham a duração mínima de sete anos, equivalência aos do então ciclo colegial.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos em seminário de país estrangeiro por Eleutério Gouveia Sousa, podem ser considerados equivalentes, aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão do ensino de segundo grau, para efeito de prosseguimento de estudos em nível superior, desde que o interessado obtenha aprovação, mediante, exames especiais em Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil,

São Paulo, 05 de fevereiro de 1975

Conselheiro HILÁRIO TORLONI Relator.

III-DECISÃO DA CÂMARA:A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

O Conselheiro REV.JOSÊ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR apresentou a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO:

"Pedi vista do Processo C.E.E. de nº 2179/74 por se tratar de equivalência de Seminários, assunto que, s.m.j. está a exigir reestudo e reformulação a principiar pelo conteúdo do próprio termo "Seminário".

Dadas as aberturas cada vez mais amplas do sistema de ensino do Brasil para o aproveitamento de estudos e considerando o conteúdo do currículo de Seminário para Seminário, de uma confissão para outra e, como é fácil de verificar, até mesmo no âmbito de uma confissão esse reexame se impõe para evitar confusões que podem favorecer ou facilitar a criação de situações escolares irregulares.

Para exemplificar observem-se os seguintes fatos.

1. A Lei 1821/53 e o Decreto nº 34.330/53 que a regulamenta. Ambos os diplomas legais se referem a Seminários cujo certificado de conclusão de curso dá direito à matrícula na 1ª série do 2º ciclo e a Seminários cuja conclusão de Curso dá direito a vestibular para matrícula em curso superior. Curioso é que nos referidos diplomas legais há referência a estudantes que poderiam não ter concluído todas as matérias ou do 1º ou do 2º ciclo, ou de ambos.

Tanto em um como em outro caso trata-se de "Seminário Menor" designação que, na nomenclatura da I. Católica, designa o ciclo de estudos que prepara para o ciclo superior, o teológico propriamente dito, e corresponde ao ciclo médio.

2. A Lei se refere a estabelecimentos que sejam idôneos. Acho a qualificação vaga e inadequada. Se a referência é a confissões de fé credenciadas pela sua tradição e atuação no meio social convém lembrar, por exemplo, os colégios e, especialmente, as Pontifícias Universidades Católicas que não obstante pertencerem ao ramo religioso mais credenciado e numeroso do País, nem por isso puderam deixar de se enquadrar na legislação vigente para que os seus cursos fossem autorizados e reconhecidos - e eram todos - incontestavelmente idôneos.

Assim, pois, parece-me que, sem prejuízo de se reconhecer a equivalência dos estudos realizados em seminários, quando sejam de fato equivalentes, não será próprio declarar que, são equivalentes aos cursos mencionados nas alíneas A e B

do artigo 3º da Resolução nº 19/65, os cursos de ciclos ginásial e colegial realizados em seminários existentes antes de 1º de janeiro de 1962, desde que se enquadrem nas disposições da Lei 1.821/53, (veja-se Doc. 31 pag. 76) e Lei nº 4024/61, artigo 20 e Decreto 51.404/62 art. 10.

3. No caso em pauta, não obstante as observações feitas ao assunto, estou de pleno acordo com a conclusão do nobre relator, embora encare o mérito por outro ângulo, a saber, a equivalência do conjunto de estudos realizados pelo requerente, entre os quais se incluem 3 séries do Curso de Filosofia, no Seminário Maior de Funchal, com um currículo substancial e, só por si, bastante para lhe conferir ou reconhecer o direito de inscrever-se em vestibular para curso superior, atendidas as exigências apresentadas na conclusão do voto do nobre Conselheiro Hilário Torloni.

É, s.m.j. a minha declaração de voto".

a)Cons.REV.JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

Presentes os Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de, 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS-Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de fevereiro de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente